



PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 2022.02.08.01

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM SUPORTE TÉCNICO E MANUTENÇÃO(PREVENTIVA E CORRETIVA) IN-LOCO TROCA DE PEÇAS E FORNECIMENTO DE INSUMOS NECESSÁRIOS A NÃO INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS(EXCETO PAPEL) E SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO NA MODALIDADE DE NUVEM PUBLICA, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: **BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI**

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de GRANJA, vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação, impetrado pela empresa **BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ 05.470.227/0001-14, com base no Art. 41, § 2º da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação recebeu, no dia 21 de fevereiro de 2022 o recurso da empresa impugnante, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentada antes do prazo fatal.

Em suas razões recursais, a impugnante informa que a Comissão de Licitação através de mensagem de correio eletrônico (copia anexa), a publicação do ato licitatório se deu na data do dia 16/02/2022, no Portal do TCE. Desta forma, resta prejudicada a data da abertura do certame, agendado para ocorrer em 23/02/2022. Também relata sobre a impertinência sobre o item 8.1.4.2 alínea "a" do instrumento convocatório.

"8.4.1.2 – Qualificação Técnica - a) Apresentar comprovação de inscrição ou registro da LICITANTE, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará-CREA/CE, válida no ano corrente;"

Contudo, como argumento para solicitar a exclusão do referido item, a impugnante alega que esta exigência é ilegal por restringir de forma desproporcional a competitividade, bem como salienta deverá ser acolhida suas alegações sobre o aspecto de restrição quanto a competitividade.

Ademais a recorrente colaciona em sua peça recursal algumas jurisprudências que reforçam seu entendimento quanto a possível restrição quanto a exigir o seu cumprimento em face de uma Lei já estabelecida, no caso, tratando-se da Lei de Licitações nº 8.666/93.





Então, após breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

Após analisada a tempestividade e as razões de recurso manifestadas pela empresa citada, esta comissão resolve considerá-las, no mérito, dando-lhe justo e legal provimento parcial, haja vista que nós também realizamos pesquisas jurisprudenciais e constatamos a consolidação do entendimento apresentado na peça de impugnação.

Deste modo, como decisão mais justa a ser tomada neste caso, concordamos pela exclusão da referida exigência como critério de habilitação 8.1.4.2, para que o edital coadune-se com as leis pertinentes ao caso e com as jurisprudências consolidadas, de modo que sejam respeitados os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, informamos a impugnante que não segue a informação de forma correta quanto a publicidade do referido processo e para tanto demonstramos que a Circulação do Diário Oficial do Estado do Ceará – DOE como também no Jornal de Grande Circulação, no qual circularam no dia 11/02/2022. (cópia anexo). Enfatizamos que todos os procedimentos licitatórios seguem os procedimentos estabelecidos pelo Tribunal de Contas do Estado -TCE, Instrução Normativa 04/2015, e esclarecemos que não há quaisquer impedimentos ou fato que venham a restringir a competitividade junto ao processo.

Por fim, ressalta-se que esta alteração no instrumento convocatório, por não modificar conteúdo de proposta, mas tão somente de documentos de habilitação, faz com que não seja necessário o adiamento do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93.

[...] § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (negrito)

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso de Impugnação interposto pela empresa **BERTECH SISTEMAS E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ 05.470.227/0001-14**, em face do Edital de Pregão Presencial nº 2022.02.08.01, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **ACATAMENTO PARCIAL**, pela razões já apresentadas.

Todavia, ressalta-se que a alteração a ser feita no instrumento convocatório, por não modificar conteúdo de proposta, mas tão somente a exclusão da alínea “a” do item 8.1.4.2. do edital, que aborda exigência de qualificação técnica, faz com que não seja necessário o retardamento ou revogação do certame, bem como não se faz igualmente necessária a republicação do edital, tudo isto com fulcro no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o que tange às propostas no edital permanecem inalterados.





“[...] § 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (negrito)”

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 22 de Fevereiro de 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA
Presidente da CPL